ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

PARECER PGM N. 0193/2022

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO:MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000767/2022

TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE REFORMA DA E M MANOEL MONTORIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COMPATIBILIDADE LEGAL DA MINUTA DO EDITAL COM A LEI 8666/93. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, para prestação de serviços de Reforma da Escola Municipal Manoel Monotorio..

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de fornecimento;
- Projeto básico;
- Planilha orçamentária;
- Memorando de autorização do chefe do executivo Municipal;
- Memorando da Secretaria de Finanças informando disponibilidade e dotação orçamentaria;
- Minuta de edital;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

> *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios*

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

> *da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

> *"**Legalidade**" – A legalidade, como principio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA TOMADA DE PREÇOS

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame quanto á possibilidade jurídica de realização de tomada de preços para prestação de serviços de reforma da E M Manoel Montorio.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório para a contratação, mediante o regular procedimento licitatório, para a prestação de serviços reforma da E M Manoel Montorio.

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Nos termos da Consulta, o objeto desta reside na possibilidade de utilização da tomada de preços, na forma da minuta contratual constante nos autos, para a contratação do objeto ora mencionado.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Tomada de Preços do tipo Menor Preço, empresa especializada para prestação de serviços de reforma da E M Manoel Montorio

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, a tomada de preços. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

> *" Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *II – Tomada de Preços;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita.

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Portanto, a tomada de preços, nos moldes da minuta de edital constante nos autos, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, vez que examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta, qualquer óbice à contratualização.

Por fim, ressalto que quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E M MANOEL MONTORIO,** com fulcro no art 22 C/C 23, da Lei n. 8.666/93.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL** e do **CONTRATO** presentes nos autos, vez que estes encontram-se em conformidade com a Lei 8.666/93.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

c) recomendo que seja evitado no bojo de processos licitatórios a aposição de memorando e documentos congêneres sem numeração;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 10 de outubro de 2022

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de A. Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI nº 15456

Aprovo o parecer em

_____/_____/2022

_____
PREFEITO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA_____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000767/2022
Objeto: Tomada de Preços

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 0193/2022, que opina pela:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E M MANOEL MONTORIO,** com fulcro no art 22 C/C 23, da Lei n. 8.666/93.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL** e do **CONTRATO** presentes nos autos, vez que estes encontram-se em conformidade com a Lei 8.666/93.

c) recomendo que seja evitado no bojo de processos licitatórios a aposição de memorando e documentos congêneres sem numeração;

Solicitamos apreciação pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 10 de outubro de 2022

_____

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município – OAB PI 15456

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

RUBRICA_____

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.000767/2022
Objeto: Chamamento Público

A CPL,

Segue Parecer Jurídico n. 0193/2022, devidamente aprovado pelo chefe do executivo municipal.

Marcos Parente – PI, 10 de outubro de 2022

_____